



CÂMARA MUNICIPAL DE SETÚBAL

**REGULAMENTO
DE
CONSERVAÇÃO
DE
ÁRVORES
E
ESPAÇOS VERDES**

Regulamento de Conservação de Árvores e Espaços Verdes¹

PREÂMBULO

O desenvolvimento dos agregados populacionais torna a urbe cada vez mais densa, agressiva e desumanizada. Neste quadro, os espaços verdes têm um efeito compensador, relaxante e indutor dum convívio social para os adultos e de um crescimento físico e psíquico equilibrado das crianças e jovens, sendo um factor importante na prevenção de comportamentos indesejáveis da juventude.

Pensado em tudo isto o Município de Setúbal tem-se empenhado na criação de grandes e pequenos espaços públicos verdes e corredores de árvores nas velhas e novas avenidas do concelho.

No entanto a expansão das zonas verdes implica necessariamente a consagração de um conjunto de regras e normativos que garantam a preservação e fruição daquelas, por parte de todos os cidadãos, numa filosofia que se pretende de responsabilização e respeito de todos os munícipes e utentes pelo Património Vegetal Municipal.

Assim e, nestes pressupostos, elaborou-se o presente regulamento que tipifica as infracções através da previsão normativa das situações que ocorrem frequentemente, relacionadas com comportamentos e acções cometidas por utentes e que se traduzem numa incorrecta utilização e fruição dos espaços verdes e elementos que os integra , afectando gravemente a sua conservação e preservação.

¹ Aprovado pela Câmara por deliberação de 2//99, sancionada pela Assembleia Municipal por deliberação de 9/9/99.

REGULAMENTO DE CONSERVAÇÃO DE ÁRVORES ESPAÇOS VERDES

Capítulo I

Âmbito

ARTIGO 1

(Lei Habilitante)

O presente Regulamento tem como objectivo estabelecer normas disciplinadoras de conservação e utilização dos espaços verdes das árvores e demais plantas instaladas na via pública, tendo em conta as atribuições que incumbem às Autarquias no âmbito da Defesa e Protecção do Ambiente e da Qualidade de Vida dos agregados populacionais, do concelho, contribuindo-se deste modo, para o cumprimento do previsto na alínea l) do n.º1 do artigo 2.º Decreto - Lei 100/84, de 29/3.

ARTIGO 2

(Âmbito de Aplicação)

1 - O presente Regulamento aplica-se a todos os Espaços Verdes, nomeadamente as alamedas, jardins e parques construídos na área do Município de Setúbal bem como às árvores, floreiras e demais vegetação e equipamento neles existentes, ou implantadas e semeadas nas Avenidas, Ruas, Estradas, Praças e Logradouros Públicos.

- 2 - Excepcionalmente, poderá a Câmara Municipal deliberar intervir em espaços e elementos similares aos acima referidos que se situem em propriedade privada, sempre que por motivos de limpeza, higiene, salubridade, equilíbrio ecológico ou de risco de incêndio ponham em perigo o interesse público municipal, e tal intervenção se apresente essencial para a resolução do problema.

ARTIGO 3

(Deveres Gerais)

É dever de todos os cidadãos concorrer para a defesa e conservação das árvores e outras espécies vegetais e dos espaços verdes públicos.

ARTIGO 4

(Deveres Especiais)

Os proprietários, superficiários, usufrutuários, arrendatários e os titulares de outros direitos que confirmam poderes sobre gestão de árvores e logradouros protegidos (logradouros de frente ajardinados) têm o dever especial de os preservar, tratar e gerir com diligência por forma a evitar a sua degradação e destruição.

Capítulo II

Disposições Gerais

ARTIGO 5

(Princípio Geral)

A utilização e conservação dos espaços verdes e restantes zonas abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, deverá efectuar-se em concordância com as normas previstas neste diploma o que, associado à repressão das acções ou comportamentos que contribuam para a degradação e danificação destes elementos e espaços, garantirá a manutenção e desenvolvimentos das espécies vegetais de forma biologicamente equilibrada, possibilitando, a defesa e protecção da qualidade de vida dos munícipes.

ARTIGO 6

(Proibições em espaços verdes, jardins, parques e similares)

1 - Nos espaços verdes, jardins, parques municipais é proibido, designadamente:

- a) Entrar e circular com qualquer tipo de veículo, excepto os veículos camarários e de emergência;
- b) Passear com animais de estimação sem que os mesmos estejam devidamente presos por trelas e equipados de molde a não poderem atacar pessoas ou outros animais;
- c) Apascentar animais;
- d) Danificar relva, plantas, flores, canteiros, bordaduras, ou simplesmente transitar por esses espaços ou fora dos locais ou passadeiras próprias;
- e) Permitir que animais transitem, dejectem ou urinem em qualquer daquelas zonas;
- f) Colher, retirar ou mutilar flores, bolbos, plantas, sementes ou semelhantes;
- g) Lançar detritos, entulhos, águas poluídas, imundices ou qualquer liquido de outra natureza poluidora que possa causar prejuízo ou morte de qualquer tipo de vegetação;
- h) Retirar água ou banhar-se nos lagos ou depósitos;
- i) Retirar, destruir ou danificar a fauna e flora existentes nos lagos, bem como arremessar para dentro destes quaisquer objectos líquidos ou detritos de qualquer natureza;
- j) Matar, ferir, furtar ou apanhar quaisquer animais que tenham, nestas zonas verdes, o seu habitat natural ou que se encontrem habitualmente a deambular por estes locais, nomeadamente patos, cisnes e outros que ali foram colocados pela Câmara Municipal;
- k) Utilizar bebedouros para fins diferentes daqueles para que expressamente se destinam;

- l) Destruir, danificar ou fazer uso indevido dos sistemas de rega por aspersão, nomeadamente aspersores e torneiras;
- m) Abrir as caixas dos sistemas implantados, nomeadamente das válvulas do sistema de rega, nos sistemas de accionamento, quer sejam manuais ou automáticos, nos contadores de água, electricidade, etc. ou equipamentos da rede telefónica, TV, gás, e saneamento;
- n) Retirar, alterar ou mudar placas ou tabuletas com indicações para o público ou com informações úteis, nomeadamente a designação científica de plantas, e orientação ou referências para conhecimento dos frequentadores;
- o) Prender nas grades ou vedações quaisquer animais, objectos, veículos ou qualquer tipo de publicidade;
- p) Destruir ou danificar qualquer estrutura equipamento ou mobiliário, nomeadamente instalações, construções, bancas, vedações, grades, canteiros, estufas, pérgolas, bancos, escoras, esteiros, vasos e papeleiras;
- q) Destruir ou danificar monumentos, estátuas, fontes, esculturas, escadarias ou pontes, que se encontram localizadas naqueles espaços;
- r) Destruir, danificar ou fazer uso de forma menos cuidadosa ou correcta, inclusive por adultos a quem são vedados, dos brinquedos, aparelhos ou equipamentos destinados às crianças, bem como de qualquer tipo de equipamento desportivo ali construído ou instalado;
- s) Destruir, danificar ou simplesmente utilizar, sem autorização dos responsáveis, objectos, ferramentas, utensílios ou peças afectas aos serviços municipais, bem como fazer uso, sem prévia autorização, da água destinada a rega ou limpeza;
- t) Praticar jogos, divertimentos, actividades desportivas ou de outra natureza fora dos locais destinados a esse fim ou em desrespeito das condições estabelecidas para aqueles locais, ou ainda que pela sua natureza possam causar prejuízos ao Património Municipal;
- u) Urinar ou defecar fora dos locais expressamente destinados a esse fim;
- v) Acampar ou instalar acampamento em qualquer daquelas zonas;
- w) Foguear, confeccionar ou tomar refeições, salvo em locais para o efeito identificados;
- x) Permanecer ou forçar a permanência no seu interior, depois do seu encerramento.

- 2) Exceptua-se do disposto na alínea a) do número anterior, o trânsito de veículos para crianças até 12 anos de idade, deficientes e seus acompanhantes, cuja deslocação se efectue através de veículos apropriados mas em velocidade nunca superior a 10 Km/hora.
- 3) De igual modo, a referida proibição não é aplicável quando no local existirem zonas devidamente sinalizadas e destinadas ao trânsito.
- 4) Exceptuam-se ao disposto na alínea w) as refeições ligeiras, nomeadamente sanduíches e similares, quando tomadas sem qualquer aparato ou preparação de mesa.

ARTIGO 7

(Proibições relativas a árvores, arbustos e plantas)

1 - Nas árvores e outras plantas que se encontram plantadas ou semeadas nos parques, jardins e espaços verdes abrangidos pelo artigo anterior ou a guarnecer e embelezar os arruamentos, praças ou outros lugares públicos, bem como aos seus resguardos ou suportes, não é permitido:

- a) Abater ou podar sem prévia autorização;
- b) Destruir, danificar, cortar ou golpear os seus troncos ou raízes;
- c) Retirar ou danificar os tutores e resguardos de protecção existentes;
- d) Despejar nos canteiros ou nas caldeiras das árvores quaisquer produtos nomeadamente óleos, gasolina, detergentes ou outros produtos tóxicos para as plantas ou causadores de sujidade;
- e) Riscar ou inscrever nelas gravações;
- f) Encostar ou apoiar veículos, nomeadamente carroças, carros de mão ou de tracção animal, motociclos e ciclomotores;
- g) Prender animais ou aí segurar quaisquer objectos, sem prévia autorização que condicione a maneira de o fazer;

- h) Varejar ou puxar os seus ramos, sacudir ou cortar as suas folhas, frutos ou floração;
- i) Lançar-lhe pedras, paus ou outros objectos;
- j) Subir ou pendurar-se nos seus ramos;
- k) Retirar ninhos, ou simplesmente mexer nas aves ou nos ovos que neles se encontrem, bem como perseguir e matar aquelas;
- l) Pregar, atar ou pendurar quaisquer objectos ou dísticos nos seus ramos, tronco ou folhas, sem prévia autorização que condicione a maneira de o fazer;
- m) Fixar fios, escoras ou cordas, sem prévia autorização que condicione a maneira de o fazer.

ARTIGO 8

(Estacionamento de veículos)

É expressamente vedado o estacionamento de qualquer tipo de veículo sobre canteiros de relva, flores ou plantas, qualquer que seja a sua localização ou estado.

ARTIGO 9

(Vegetação existente em terrenos privados)

1 - Sempre que se constate a existência de árvores, arbustos, plantas ou de qualquer outro tipo de vegetação, ainda que localizada em propriedade privada, que ponha em causa o interesse público municipal por motivos de limpeza, higiene, salubridade, saúde ou segurança, poderá a Câmara Municipal ordenar ao seu proprietário, em prazo a estipular, o abate, limpeza, desbaste, poda ou tratamento daqueles.

2 - A deliberação camarária que determine o previsto no número anterior, deverá ser sempre fundamentada com base em parecer favorável dos serviços com competência técnica nesta matéria.

3 - Esgotado o prazo concedido ao proprietário do terreno para adoptar as medidas e soluções ordenadas pela Câmara, sem que este o tenha feito, poderá aquela proceder coercivamente à efectivação das operações determinadas, a expensas do notificado.

4 - As quantias relativas às despesas a que se refere o número anterior, quando não pagas voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito, são cobradas judicialmente, servindo como título executivo a certidão passada pelos serviços competentes, comprovativa das despesas efectuadas e suportadas pela Câmara.

ARTIGO 10

(Elementos arbóreos de interesse público)

1 - As árvores ou maciços de arborização que, embora situadas em terrenos particulares, constituam pelo seu porte, beleza, raridade, antiguidade e condições, elementos de manifesto interesse, poderão ser declaradas de interesse público pela Câmara Municipal que deve dar conhecimento do facto aos proprietários.

2 - As árvores ou maciços citados não poderão ser abatidas ou desbastadas excepto em situações de perigo iminente devidamente comprovado, ou então sempre que a Câmara autorize previamente a acção, por motivo de reconhecido prejuízo para a salubridade e segurança dos edifícios vizinhos ou saúde dos seus residentes.

3 - Sempre que ocorra a situação prevista no n.º1 deve a Câmara Municipal responsabilizar-se pela preservação e conservação daquela árvore ou maciço de arborização.

Capítulo III

Fiscalização

ARTIGO 11

(Fiscalização)

1 - Compete à Fiscalização Municipal e às Autoridade Policiais a investigação e participação de quaisquer factos susceptíveis de constituírem contra-ordenação nos termos do presente Regulamento.

2 - De igual modo, todos os funcionários autárquicos que desempenham funções nestas áreas, nomeadamente encarregados, jardineiros e vigilantes poderão, sempre que constatarem a prática por parte de algum agente de uma infracção nos termos do presente Regulamento, participar a mesma às entidades indicadas no número anterior ou remeter àquelas a competente participação escrita, relatando os factos constatados.

Capítulo IV

Das Contra-Ordenações

ARTIGO 12

(Contra-Ordenações)

Independentemente da responsabilidade civil ou criminal que no caso concreto for imputável ao agente pelos eventuais danos patrimoniais produzidos pela sua conduta, constitui contra-ordenação punível com coima, qualquer violação do disposto no presente Regulamento. As coimas devem ser indexadas anualmente pela taxa de inflação do Instituto Nacional de Estatísticas.

ARTIGO 13

(Contra-Ordenação pela danificação, e má utilização dos espaços verdes, jardins, parques municipais e similares)

1 - Constituem contra-ordenações puníveis com as coimas previstas neste artigo a violação do disposto nas diversas alíneas do artigo 6 do presente regulamento, nos seguintes termos:

- a) As infracções ao disposto nas alíneas a), b), c), g), i), j), q), r), w) n.º 1 do artigo 6 são puníveis com coima de montante variável entre €149,64 / 30.000\$00 a €748,20 / 150.000\$00;
- b) As infracções ao disposto nas alíneas d), f), h), n), m), t), v), x) n.º1 do artigo 6 são puníveis com coima de montante variável entre €49,88 / 10.000\$00 a €249,40 / 50.000\$00;
- c) As infracções ao disposto nas alíneas u), o), k), l), p), s) n.º1 do artigo 6 são puníveis com coima de montante variável entre €24,94 / 5.000\$00 a €124,70 / 25.000\$00;
- d) As infracções ao disposto na alínea e), do n.º1 do artigo 6, são puníveis de acordo com o disposto na Postura sobre Registo, Licenciamento e Circulação de Canídeos na Via Pública.

ARTIGO 14

(Contra-Ordenação pela danificação, ou má utilização das árvores, arbustos, e plantas)

1 - Constituem contra-ordenações puníveis com as coimas previstas neste artigo a violação ao disposto nas diversas alíneas do artigo 7 do presente Regulamento nos seguintes termos:

- a) As infracções ao disposto nas alíneas a), b), c), d), h), i), j) e k) n.º1 do artigo 7 são puníveis com coima de montante variável entre €99,76 / 20.000\$00 a €498,80 / 100.000\$00;
- b) As infracções ao disposta nas alíneas e), f), g), l) e m) n.º1 do artigo 7 são puníveis com coima de montante variável entre €24,94 / 5.000\$00 a €124,70 / 25.000\$00.

ARTIGO 15

(Contra - ordenações pelo estacionamento de veículos em cima de espaços verdes)

A violação ao disposto no artigo 8.º do presente Regulamento é punível com coima de montante variável entre €149,64 / 30.000\$00 a €748,20 / 150.000\$00.

ARTIGO 16

(Contra - Ordenação por violação ao interesse publico municipal)

1 - Constituem contra - ordenações puníveis com as coimas prevista neste artigo a violação ao disposto nos artigos 9 e 10 do presente Regulamento nomeadamente:

- a) O não cumprimento por parte do infractor, no prazo que lhe for estipulado pela Câmara Municipal, sempre que esta delibere com fundamento nos motivos indicados no n.º1 do artigo 9, impondo aquele a adopção de uma das soluções previstas na parte final do citado artigo é, independentemente do previsto nos n.ºs 2 e 3 do referido artigo, punível com coima de montante variável entre €99,76 / 20.000\$00 a €498,80 / 100.000\$00;
- b) O corte, supressão ou desbaste das árvores ou maciços de arborização consideradas de interesse público, sem autorização camarária para esse efeito, é punível com coima de montante variável entre €249,40 / 50.000\$00 a €1246,99 / 250.000\$00.

ARTIGO 17

(Pessoas Colectivas)

Sempre que a contra-ordenação tenha sido praticada por uma pessoa colectiva, as coimas previstas neste Regulamento poderão elevar-se até aos montantes máximos previstos no artigo 17 n.º2 do Decreto - Lei n.º433/82, de 27 de Outubro.

ARTIGO 18

(Negligência)

A negligência é sempre punível com coima prevista para a respectiva contra-ordenação, reduzindo-se num terço o seu limite máximo e em metade o seu limite mínimo.

ARTIGO 19

(Tentativa)

A tentativa é sempre punível com coima prevista para a respectiva contra-ordenação, reduzindo-se num terço o seu limite máximo e em metade o seu limite mínimo.

ARTIGO 20

(Processo de contra-ordenação)

As regras relativas à instrução e tramitação dos processos de contra-ordenação, montante das coimas e sanções acessórias aplicam-se as disposições constantes no Decreto - Lei n.º433/82, de 27 de Outubro.

ARTIGO 21

(Competência para a aplicação das coimas e sanções acessórias)

1 - A competência para aplicação das coimas e eventuais sanções acessórias em processos contra-ordenacionais instaurados com base em infracções ao disposto no presente Regulamento pertence ao Membro do Executivo - Camarário com competência delegada ou subdelegada nesta matéria.

2 - Sem prejuízo do disposto neste Regulamento, os ilícitos nele previstos poderão ser, caso estejam tipificados no código penal, objecto de participação criminal ou acção indemnizatória.

Capítulo V

Disposições Finais

ARTIGO 22

(Competência material)

A competência para proferir despachos relativos a matérias abrangidas pelo âmbito deste diploma, bem como para emissão de mandatos de notificação atinentes às situações nele previstas, pertence ao Presidente da Câmara, ou, no caso desta competência ter sido objecto de delegação noutro Membro do Executivo Camarário, ao Vereador(a) com competência delegada nesta matéria.

ARTIGO 23

(Normas revogatórias)

1 - Com a aprovação do presente diploma, a tabela de normas de indemnização dos danos causados em bens do património vegetal municipal, aprovada em Assembleia Municipal em 23/4/92, deverá ser aplicada unicamente nos casos de acidentes rodoviários, ferroviários ou aéreos.

2 - Ficam revogadas todas as disposições de quaisquer outros Regulamentos em vigor cujo âmbito coincida com as disposições do presente Regulamento.

ARTIGO 24

(Entrada em vigor)

Este Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.